

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 99, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Consulta pública sobre Regulamento Técnico definindo os requisitos mínimos de identidade e qualidade para Produtos Hortícolas

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Portaria MAPA nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo no 21000.027827/2017-97, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, anexo II da presente Portaria, que aprova o Regulamento Técnico definindo os requisitos mínimos de identidade e qualidade para Produtos Hortícolas.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa citado no caput deste artigo estará disponível na rede mundial de computadores, no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através do endereço <http://www.agricultura.gov.br/legislacao/consultaspublicas>.

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo I desta Portaria e serem encaminhadas, por escrito, ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala B, 3º andar, sala 346, CEP: 70.043-900, Brasília- DF, ou para o endereço eletrônico cgqv-dipov@agricultura.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

Nome Completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
Cidade:	UF:	
Telefone: ()	Fax: ()	E-mail:
Segmento de atuação:		
Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):	
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:		

ANEXO II

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.027827/2017-97 resolve:

Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico definindo os requisitos mínimos de identidade e qualidade para Produtos Hortícolas. Art. 2º A verificação da conformidade dos requisitos mínimos de identidade e qualidade não requer classificador habilitado para sua realização e a emissão do Documento de Classificação, podendo ser executada fora do posto de serviço.

Parágrafo único. A verificação da conformidade executada pelo órgão de fiscalização será preferencialmente feita no local da amostragem.

Art. 3º O detentor do produto hortícola deverá garantir a sua conformidade aos requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico.

Art. 4º Esta Instrução Normativa não se aplica nas seguintes situações:

I- aos Produtos Hortícolas destinados à transformação industrial, desde que devidamente identificados como tal;

II - aos produtos processados, industrializados, descascados, cortados, em conservas e minimamente processados, que estejam prontos para o consumo;

III - aos brotos comestíveis resultantes da germinação de sementes e de produtos hortícolas;

IV - aos produtos vendidos ou entregues pelo produtor aos locais de acondicionamento e embalagem ou armazenamento;

V - aos produtos vendidos pelo produtor rural diretamente ao consumidor final, salvo em casos abrangidos por legislação específica;

VI - aos produtos vendidos em feiras livres e similares; e

VII - aos cocos verdes, cogumelos, palmitos, alcaparras, amêndoas, nozes, castanhas, frutos secos e especiarias.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Para efeito deste Regulamento Técnico considerase:

I - produto hortícola: produto oriundo da olericultura, da fruticultura, da silvicultura, da floricultura e da jardinocultura;

II - dano na polpa: aquele de qualquer natureza, que atinge a polpa do fruto;

III - dano por inseto: qualquer dano causado por inseto, tais como lesões causadas por trips, cochonilhas, lagartas, ácaros, entre outros;

IV - distúrbio fisiológico: a alteração de origem fisiológica na cultivar, de causa não patológica, com suas diferentes manifestações (na polpa, casca ou semente);

V - excessivamente maduro ou passado: o produto que passou do estágio ideal de maturação para o consumo;

VI - fisiologicamente desenvolvido: o produto hortícola que atingiu o seu desenvolvimento fisiológico completo, característico da cultivar;

VII - homogeneidade ou uniformidade: termos usados para designar que o produto apresenta características de forma, tamanho e cor muito parecidas.

- VIII - lote: quantidade estabelecida do produto hortícola de mesma cultivar ou variedade, com características uniformes;
- IX - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana e matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas: aquelas detectadas macroscopicamente ou microscopicamente conforme legislação específica da ANVISA;
- X - odor estranho: odor impróprio ao produto que inviabilize a sua utilização para o consumo humano.
- XI - podridões: danos patológicos que impliquem em qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos;
- XII - pragas: espécies nocivas ao desenvolvimento agrícola ou que provocam doenças.
- XIII - produto firme: aquele com consistência adequada, com a firmeza característica da fruta.
- XIV - produto inteiro: aquele livre de qualquer mutilação ou dano que comprometa a sua integridade;
- XV - produto limpo: aquele livre de terra, ramas, folhas ou qualquer outro tipo de matéria estranha.
- XVI - produto são: aquele livre de enfermidades, podridões e de danos causados por insetos ou pragas.
- XVII - queimadura: a alteração na coloração normal da superfície do produto em função da exposição excessiva ao sol ou a temperaturas inadequadas no processamento pós-colheita;
- XVIII - repasse: o procedimento de seleção ou separação dos produtos que não atendam a determinadas características de identidade ou qualidade, objetivando a sua adequação aos requisitos exigidos; e
- XIX - substâncias nocivas à saúde humana: as substâncias ou os agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam nocivos à saúde, previstas em legislação específica, cujo valor se verifica fora dos limites máximos previstos.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS MÍNIMOS E TOLERÂNCIAS

Art. 6º Os produtos hortícolas devem apresentar os seguintes requisitos mínimos de qualidade, observada a especificidade da espécie:

- I - inteiros;
- II - limpos;
- III - firmes;
- IV - isentos de pragas;
- V - fisiologicamente desenvolvidos;
- VI - isentos de odores estranhos;
- VII - não se apresentarem excessivamente maduros;
- VIII - isentos de danos na polpa; e
- IX - isentos de podridões.

Art. 7º É admitida em cada lote uma tolerância de até 10% (dez por cento) em número ou em peso, de produtos que não atendam aos requisitos mínimos de qualidade previstos nos incisos I a IX do art. 6º desta Instrução Normativa e no âmbito dessa tolerância os requisitos previstos nos incisos VIII e IX do art. 6º desta Instrução Normativa não podem exceder 2% (dois por cento) do total.

Parágrafo único. Quando o produto hortícola possuir padrão oficial de classificação específico prevalece a tolerância definida para os requisitos ou parâmetros estabelecidos no padrão oficial de classificação desse produto.

Art. 8º O lote de produto hortícola que não atender as tolerâncias estabelecidas no artigo 7º desta Instrução Normativa será considerado desconforme e não poderá ser comercializado como se apresenta, devendo ser repassado para enquadramento nos respectivos percentuais de tolerâncias ou destruído.

Art. 9º O produto hortícola importado que não atender aos limites de tolerância estabelecidos no artigo 7º será considerado desconforme e somente poderá ser internalizado após o repasse para enquadramento nos respectivos percentuais de tolerâncias, podendo ainda ser rechaçado ou destruído.

Art. 10. Nos casos previstos nos artigos 8º e 9º desta Instrução Normativa, o repasse do lote de produto hortícola será de responsabilidade do detentor do produto ou seu responsável, conforme o caso.

Art. 11. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA poderá efetuar análises de substâncias nocivas, matérias estranhas indicativas de risco à saúde humana e matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas, de acordo com legislação específica.

Parágrafo único. O produto será desclassificado quando se constatar a presença das substâncias de que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.

CAPÍTULO III DA AMOSTRAGEM

Art. 12. A amostragem será realizada por lote.

Art. 13. No caso de produtos a granel, dispostos em gôndolas ou contentores, expostos à venda e destinados diretamente à alimentação humana, o lote, para efeitos de amostragem, será o quantitativo presente na gôndola ou contentor no momento da ação fiscal e a responsabilidade sobre o produto será do seu detentor.

Art. 14. Caberá ao proprietário, possuidor, detentor ou transportador propiciar a identificação e a movimentação do produto, independentemente da forma em que se encontra, possibilitando as condições necessárias aos trabalhos de amostragem exigidos pela autoridade fiscalizadora.

Art. 15. No caso em que se verificar contentores, embalagens ou produtos danificados, estes não devem ser amostrados, cabendo o repasse, o descarte ou a destruição, que ocorrerá por conta do responsável ou detentor do produto.

Art. 16. A amostragem do produto hortícola embalado deverá obedecer ao disposto na tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Amostragem para produto hortícola embalado:

Número de embalagens que compõem o lote	Número mínimo de embalagens a serem amostradas
Até 100	5
101 a 300	7
301 a 500	9
501 a 1.000	10
Mais de 1.000	15

§ 1º As embalagens devem ser retiradas ao acaso, em diferentes pontos e níveis do lote, de forma a manter a representatividade do mesmo, formando-se uma amostra com no mínimo 50 (cinquenta) unidades do produto, observando o que segue:

§ 2º quando o total das embalagens amostradas não contiver 50 (cinquenta) unidades do produto, a amostragem deve ser complementada, retirando-se embalagens do mesmo lote, também ao acaso, até atingir, no mínimo, as 50 (cinquenta) unidades do produto;
e

§ 3º quando o total das embalagens que compõem o lote não contiver 50 (cinquenta) unidades do produto, a amostra será o próprio lote.

Art. 17. A amostragem do produto hortícola a granel deverá obedecer ao disposto na tabela 2 a seguir:

Tabela 2 - Amostragem para produto hortícola a granel:

Peso do lote (Kg)	Quantidade mínima a ser amostrada (Kg)
Até 200	10
201 a 500	20
501 a 1000	30
1001 a 5000	60
Mais de 5000	100

§ 1º As amostras devem ser retiradas ao acaso, em diferentes pontos e níveis do lote, de forma a manter a representatividade do mesmo, formando-se uma amostra de trabalho com no mínimo 50 (cinquenta) unidades do produto, observando o que segue:

§ 2º quando o total de produto amostrado em quilogramas não atingir no mínimo 50 (cinquenta) unidades, a amostragem deve ser complementada, retirando-se unidades do mesmo lote, também ao acaso, até atingir o valor mínimo exigido para a amostra de trabalho;

§ 3º no caso do lote ser inferior a 50 (cinquenta) unidades do produto, a amostra será o próprio lote; e

§ 4º no caso da quantidade amostrada for superior a 50 (cinquenta) unidades, a amostra deverá ser reduzida ao acaso até se obter 50 (cinquenta) unidades do produto.

Art. 18. O produto amostrado após ser analisado, sempre que possível, será recolocado no lote ou devolvido ao interessado no produto, desde que esteja apto ao consumo humano.

Art. 19. O responsável pela amostragem ou o órgão de fiscalização não será obrigado a recompor ou ressarcir o produto amostrado, que porventura foi danificado ou que teve sua quantidade diminuída, em função da realização da amostragem e da classificação.

CAPÍTULO IV

DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

Art. 20. A marcação ou rotulagem dos produtos hortícolas é de responsabilidade do seu fornecedor ou do seu detentor.

Art. 21. No caso dos produtos hortícolas embalados destinados diretamente à alimentação humana, a marcação ou rotulagem, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do produto;

II - identificação do lote;

III - identificação do responsável pelo produto: nome, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) e o endereço; e

IV - município e estado de origem da produção.

Art. 22. No caso dos produtos hortícolas a granel destinados diretamente à alimentação humana e expostos à venda, as informações devem ser colocadas em lugar de destaque, contendo, no mínimo, o nome do produto e o município e o estado de origem da produção.

Art. 23. No caso dos produtos hortícolas importados destinados diretamente à alimentação humana deverão constar as seguintes informações:

I - nome do produto;

II - identificação do lote;

III - país de origem; e

IV - nome empresarial, endereço e CNPJ ou CPF do importador.

Art. 24. No caso dos produtos hortícolas importados a granel destinados diretamente à alimentação humana e expostos à venda, as informações devem ser colocadas em lugar de destaque, contendo, no mínimo, o nome do produto e o país de origem.

Art. 25. A marcação ou rotulagem deve ser de fácil visualização e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, cumprindo com as exigências previstas em legislação específica.

Art. 26. Não será admitida na marcação ou rotulagem, a utilização de termos ou expressões que induzam o consumidor a erro quanto à qualidade do produto vegetal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Com o objetivo de uniformizar os critérios de padronização, poderá ser elaborado um referencial fotográfico para os produtos hortícolas de acordo com as especificidades do produto.

Art. 28. As dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento Técnico serão resolvidas pela área técnica competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas a Instrução Normativa SARC nº 1, de 1º de fevereiro de 2002, a Portaria MA nº 242, de 17 de setembro de 1992, a Portaria MA nº 126, de 15 de maio de 1981, a Portaria MA nº 529, de 18 de março de 1995, a Portaria MA nº 553, de 30 de agosto de 1995 e a Portaria MA nº 1012, de 17 de novembro de 1978.

BLAIRO MAGGI